

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei que dispõe sobre o uso preferencial de agregados reciclados nas obras e serviços de engenharia contratados ou executados pela Administração Pública no município de Santo André e dá outras providências.

Art. 1º Em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, as obras e serviços de engenharia, executados direta ou indiretamente pela administração pública municipal, deverão utilizar, preferencialmente, agregados reciclados.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção ou demolição de obras civis, que apresente características técnicas para aplicação em obras de edificação e infraestrutura.

II - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

III - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

IV - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

V - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VI - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;



VIII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

IX - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

Art. 3º O uso preferencial de agregados reciclados ou de produtos que os contenham será aplicado na execução das seguintes obras e serviços:

I - sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala e drenos ou massas;

II - obras sem função estrutural, tais como muros, passeios, contrapisos, enchimentos e alvenarias;

III - preparo de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões e placas de muro;

IV - revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel;

V – obras e serviços de pavimentação asfáltica.

Art. 4º O uso preferencial dos materiais referidos no Art. 3º deve ser adotado tanto em obras contratadas como em obras executadas diretamente pela administração pública municipal, direta ou indireta.

Art. 5º Poderão ser dispensadas das exigências desta Lei as seguintes situações:

I - obras de caráter emergencial;

II - obras contratadas com dispensa de licitação, conforme legislação vigente;

III - obras em que a utilização de agregados reciclados seja tecnicamente não recomendada ou inviável economicamente;



IV - inexistência de oferta de agregados reciclados no mercado que atendam às características técnicas especificadas.

Parágrafo único. As dispensas previstas neste artigo deverão ser atestadas pelo dirigente do órgão municipal executante ou contratante.

Art. 6º A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 15.115/2004 e a NBR 15.116/2004.

Art. 7º Os órgãos responsáveis pela licitação de obras públicas municipais deverão incluir nos editais as disposições desta Lei, para aquisição de materiais e serviços relativos a tais obras.

Parágrafo único. A aplicação das disposições deste artigo fica condicionada à existência de preços, no mínimo, 30% (trinta por cento) inferiores para os agregados reciclados em relação aos agregados naturais, respeitando-se os termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após 06 (seis) meses da sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 31 de março de 2025

Ver. CARLOS FERREIRA

VEREADOR - MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a utilização de agregados reciclados nas obras e serviços de engenharia contratados ou executados pela Administração Pública no município de Santo André. A medida visa promover a sustentabilidade ambiental, a economia de recursos naturais e o correto gerenciamento dos resíduos da construção civil, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

A construção civil é uma das atividades que mais geram resíduos sólidos, os quais, quando descartados de forma inadequada, podem causar impactos ambientais significativos, como a contaminação do solo e dos recursos hídricos, além do aumento da demanda por aterros sanitários. A reciclagem desses resíduos contribui para a redução do volume de entulho descartado, minimizando os impactos ambientais e promovendo a economia circular, ao possibilitar a reinserção desses materiais na cadeia produtiva.

A utilização de agregados reciclados apresenta diversas vantagens, incluindo a redução da extração de recursos naturais, a economia de custos em obras públicas e a criação de novos mercados para materiais sustentáveis. Além disso, a adoção dessa prática estimula a geração de empregos no setor de reciclagem e tratamento de resíduos da construção civil, impulsionando a economia local.

O projeto prevê a aplicação preferencial de agregados reciclados em diversas obras e serviços, tais como sistemas de drenagem urbana, pavimentação, calçadas, muros e outros elementos sem função estrutural, garantindo que a sustentabilidade seja um princípio orientador das políticas públicas municipais.

Ressalte-se que a proposta não impõe uma obrigação irrestrita, permitindo exceções em casos de inviabilidade técnica, econômica ou de ausência de oferta adequada no mercado, garantindo que a Administração Pública possa atuar de forma eficiente e equilibrada.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo para o desenvolvimento sustentável do município de Santo André, assegurando uma gestão mais responsável dos recursos naturais e dos resíduos gerados pela construção civil. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

